GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

ANO XLII Nº 43 BRASÍLIA – DF, TERÇA-FEIRA, 4 DE MARÇO DE 2008 PREÇO R$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo	1		25
Atos do Poder Executivo	4		
Secretaria de Estado de Governo	4	17	25
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento			27
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia			27
Secretaria de Estado de Cultura	4		27
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo		18	27
Secretaria de estado de Desenvolvimento Social e Trabalho	4	18	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente	4		
Secretaria de Estado de Educação	5	18	27
Secretaria de Estado do Esporte			27
Secretaria de Estado de Fazenda	6		28
Secretaria de Estado de Obras		20	28
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão		20	31
Secretaria de Estado de Saúde	16	21	33
Secretaria de Estado de Segurança Pública	16	22	
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		23	33
Polícia Civil do Distrito Federal			34
Polícia Militar do Distrito Federal	16	23	
Secretaria de Estado de Transportes	16	24	34
Tribunal de Contas do Distrito Federal		24	
Ineditoriais			34

SEÇÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO GERENTE

Em 29 de fevereiro de 2008.

Com base no Decreto nº 16.098/94, artigos 80 e 81 e consoante às instruções contidas nos autos, reconhecemos a dívida por exercícios anteriores e, em decorrência, autorizamos a emissão e liquidação da nota de empenho, nos valores abaixo especificados à conta do elemento de despesa 339092.

Processo 001.0019/2008 – Volume 02; Interessado: Associação do Corpo Clínico de hospital Brasília; Valor: R$ 6.457,97 (seis mil e quatrocentos e cinqüenta e sete reais e noventa e sete centavos); referente à nota fiscal nº 3016.

Processo 001.0020/2008 – Volume 02; Interessado: Associação Médica do Corpo Clínico do Hospital Prontonorte Ltda.; Valor: R$ 4.601,43 (quatro mil e seiscentos e um reais e quarenta e três centavos); referente à nota fiscal nº 2475.

Processo 001.0021/2008 – Volume 14; Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF; Valor: R$ 958,32 (novecentos e cinqüenta e oito reais e trinta e dois centavos); referente à nota fiscal nº 45927.

Processo 001.0021/2008 – Volume 35; Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF; Valor: R$ 2.732,62 (dois mil e setecentos e trinta e dois reais e sessenta e dois centavos); referente à nota fiscal nº 46813.

Processo 001.0021/2008 – Volume 48; Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF; Valor: R$ 4.005,71 (quatro mil e cinco reais e setenta e um centavos); referente à nota fiscal nº 45289.

Processo 001.0021/2008 – Volume 54; Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF; Valor: R$ 2.477,69 (dois mil e quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos); referente à nota fiscal nº 46568.

Processo 001.0021/2008 – Volume 56; Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF; Valor: R$ 1.824,91 (hum mil e oitocentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos); referente à nota fiscal nº 46569.

Processo 001.0021/2008 – Volume 66; Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF; Valor: R$ 98,90 (noventa e oito reais e noventa centavos); referente à nota fiscal nº 46305.

Processo 001.0021/2008 – Volume 67; Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF; Valor: R$ 205,86 (duzentos e cinco reais e oitenta e seis centavos); referente à nota fiscal nº 46306.

Processo 001.0021/2008 – Volume 69; Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF; Valor: R$ 115,93 (cento e quinze reais e noventa e três centavos); referente à nota fiscal nº 46308.

Processo 001.0021/2008 – Volume 70; Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF; Valor: R$ 14.620,00 (quatorze mil e seiscentos e vinte reais); referente à nota fiscal nº 46309.

Processo 001.0021/2008 – Volume 73; Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF; Valor: R$ 97,52 (noventa e sete reais e cinqüenta e dois centavos); referente à nota fiscal nº 46311.

Processo 001.0021/2008 – Volume 74; Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF; Valor: R$ 526,75 (quinhentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos); referente à nota fiscal nº 46290.

Processo 001.0021/2008 – Volume 78; Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF; Valor: R$ 5.144,79 (CINCO mil e cento e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos); referente à nota fiscal nº 46570.

Processo 001.0021/2008 – Volume 79; Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF; Valor: R$ 1.731,81 (hum mil e setecentos e trinta e um reais e oitenta e um centavos); referente à nota fiscal nº 46293.

Processo 001.0021/2008 – Volume 80; Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF; Valor: R$ 1.299,87 (hum mil e duzentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos); referente à nota fiscal nº 46300.

Processo 001.0021/2008 – Volume 82; Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF; Valor: R$ 1.142,15 (hum mil e cento e quarenta e dois reais e quinze centavos); referente à nota fiscal nº 46299.

Processo 001.0021/2008 – Volume 86; Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF; Valor: R$ 467,69 (quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos); referente à nota fiscal nº 46296.

Processo 001.0021/2008 – Volume 91; Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF; Valor: R$ 86,00 (oitenta e seis reais); referente à nota fiscal nº 46312.

Processo 001.0021/2008 – Volume 92; Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF; Valor: R$ 2.945,93 (dois mil e novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos); referente à nota fiscal nº 46571.

Processo 001.0021/2008 – Volume 94; Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF; Valor: R$ 1.492,10 (hum mil e quatrocentos e noventa e dois reais e dez centavos); referente à nota fiscal nº 46295.

Processo 001.0021/2008 – Volume 96; Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF; Valor: R$ 107,50 (cento e sete reais e cinqüenta centavos); referente à nota fiscal nº 46003.

Processo 001.0021/2008 – Volume 101; Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF; Valor: R$ 2.124,59 (dois mil e cento e vinte e quatro reais e cinqüenta e nove centavos); referente à nota fiscal nº 46298.

Processo 001.0021/2008 – Volume 108; Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF; Valor: R$ 86,00 (oitenta e seis reais); referente à nota fiscal nº 46832.

Processo 001.0021/2008 – Volume 110; Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF; Valor: R$ 596,41 (quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e um centavos); referente à nota fiscal nº 46313.

Processo 001.0021/2008 – Volume 114; Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF; Valor: R$ 1.488,32 (hum mil e quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos); referente à nota fiscal nº 46314.

Processo 001.0021/2008 – Volume 122; Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF; Valor: R$ 1.953,68 (hum mil e novecentos e cinqüenta e três reais e sessenta e oito centavos); referente à nota fiscal nº 46303.

Processo 001.0021/2008 – Volume 123; Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF; Valor: R$ 2.747,31 (dois mil e setecentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos); referente à nota fiscal nº 46302.

Processo 001.0021/2008 – Volume 133; Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF; Valor: R$ 499,39 (quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos); referente à nota fiscal nº 46572.

Processo 001.0021/2008 – Volume 135; Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF; Valor: R$ 98,90 (noventa e oito reais e noventa centavos); referente à nota fiscal nº 46822.

Processo 001.0021/2008 – Volume 137; Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF; Valor: R$ 344,00 (trezentos e quarenta e quatro reais); referente à nota fiscal nº 46820.

Processo 001.0021/2008 – Volume 138; Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF; Valor: R$ 577,80 (quinhentos e setenta e sete reais e oitenta centavos); referente à nota fiscal nº 46819.

Processo 001.0021/2008 – Volume 139; Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF; Valor: R$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais); referente à nota fiscal nº 46824.

Processo 001.0021/2008 – Volume 143; Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF; Valor: R$ 96,75 (noventa e seis reais e setenta e cinco centavos); referente à nota fiscal nº 46815.

Processo 001.0021/2008 – Volume 145; Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF; Valor: R$ 227,32 (duzentos e vinte e sete reais e trinta e dois centavos); referente à nota fiscal nº 46830.

Processo 001.0021/2008 – Volume 154; Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF; Valor: R$ 1.216,73 (hum mil e duzentos e dezesseis reais e setenta e três centavos); referente à nota fiscal nº 46573.

Processo 001.0021/2008 – Volume 152; Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF; Valor: R$ 425,70 (Quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta centavos); referente à nota fiscal nº 46826.

Processo 001.0021/2008 – Volume 157; Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF; Valor: R$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais); referente à nota fiscal nº 46831.

Processo 001.0021/2008 – Volume 160; Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF; Valor: R$ 112,73 (cento e doze reais e setenta e três centavos); referente à nota fiscal nº 46592.

Processo 001.0021/2008 – Volume 166; Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF; Valor: R$ 172,00 (cento e setenta e dois reais); referente à nota fiscal nº 46589.

Processo 001.0021/2008 – Volume 170; Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF; Valor: R$ 86,00 (oitenta e seis reais); referente à nota fiscal nº 46574.

Processo 001.0021/2008 – Volume 174; Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF; Valor: R$ 761,10 (setecentos e sessenta e um reais e dez centavos); referente à nota fiscal nº 46841.

Processo 001.0021/2008 – Volume 176; Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF; Valor: R$ 43,00 (quarenta e três reais); referente à nota fiscal nº 46584.

Processo 001.0021/2008 – Volume 177; Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF; Valor: R$ 876,47 (oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos); referente à nota fiscal nº 46582.

Processo 001.0021/2008 – Volume 181; Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF; Valor: R$ 86,00 (oitenta e seis reais); referente à nota fiscal nº 46838.

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Vice-Governador

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO
Secretário de Governo

HELTON DE FREITAS COSTA
Subsecretário do Diário Oficial e Coordenação Técnica

RICARDO PINTO VERANO
Diretor de Comunicação Oficial

Processo 001.0021/2008 – Volume 182; Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF; Valor: R$ 86,00 (oitenta e seis reais); referente à nota fiscal nº 46583.

Processo 001.0021/2008 – Volume 184; Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF; Valor: R$ 43,00 (quarenta e três reais); referente à nota fiscal nº 46850.

Processo 001.0021/2008 – Volume 185; Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF; Valor: R$ 364,00 (trezentos e sessenta e quatro reais); referente à nota fiscal nº 46849.

Processo 001.0021/2008 – Volume 189; Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF; Valor: R$ 189,20 (cento e oitenta e nove reais e vinte centavos); referente à nota fiscal nº 46845.

Processo 001.0021/2008 – Volume 190; Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF; Valor: R$ 53,75 (cinqüenta e três reais e setenta e cinco centavos); referente à nota fiscal nº 46846.

Processo 001.0021/2008 – Volume 192; Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF; Valor: R$ 86,00 (oitenta e seis reais); referente à nota fiscal nº 46844.

Processo 001.0021/2008 – Volume 194; Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF; Valor: R$ 1.407,90 (hum mil e quatrocentos e sete reais e noventa centavos); referente à nota fiscal nº 46578.

Processo 001.0021/2008 – Volume 195; Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF; Valor: R$ 43,00 (quarenta e três reais); referente à nota fiscal nº 46576.

Processo 001.0021/2008 – Volume 200; Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF; Valor: R$ 991,12 (novecentos e noventa e um reais e doze centavos); referente à nota fiscal nº 46587.

Processo 001.0021/2008 – Volume 202; Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF; Valor: R$ 536,48 (quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos); referente à nota fiscal nº 46580.

Processo 001.0021/2008 – Volume 205; Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF; Valor: R$ 172,26 (cento e setenta e dois reais e vinte e seis centavos); referente à nota fiscal nº 46594.

Processo 001.0021/2008 – Volume 206; Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF; Valor: R$ 523,00 (quinhentos e vinte e três reais); referente à nota fiscal nº 46588.

Processo 001.0022/2008 – Volume 04; Interessado: Associação Médica de Assistência Integrada - AMAI; Valor: R$ 7.284,19 (sete mil e duzentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos); referente à nota fiscal nº 9394.

Processo 001.0022/2008 – Volume 06; Interessado: Associação Médica de Assistência Integrada - AMAI; Valor: R$ 312,00 (trezentos e doze reais); referente à nota fiscal nº 9391.

Processo 001.0022/2008 – Volume 07; Interessado: Associação Médica de Assistência Integrada - AMAI; Valor: R$ 1.065,86 (hum mil e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos); referente à nota fiscal nº 9393.

Processo 001.0022/2008 – Volume 08; Interessado: Associação Médica de Assistência Integrada - AMAI; Valor: R$ 43,00 (quarenta e três reais); referente à nota fiscal nº 9392.

Processo 001.0032/2008 – Volume 02; Interessado: Centro Oftalmológico Dr. Rodrigues S/S Ltda.; Valor: R$ 138,00 (cento e trinta e oito reais); referente à nota fiscal nº 1528.

Processo 001.0033/2008 – Volume 02; Interessado: Centro de Ortopedia e Traumatologia de Brasília S/C Ltda.; Valor: R$ 104,92 (cento e quatro reais e noventa e dois centavos); referente à nota fiscal nº 3807.

Processo 001.0044/2008 – Volume 02; Interessado: Clínica Rubinger Ltda.; Valor: R$ 466,09 (quatrocentos e sessenta e seis reais e nove centavos); referente à nota fiscal nº 2872.

Processo 001.0048/2008 – Volume 03; Interessado: Fisioclin – Clínica de Fisioterapia e Reabilitação ltda.; Valor: R$ 1.191,48 (hum mil e cento e noventa e um reais e quarenta e oito centavos); referente à nota fiscal nº 872.

Processo 001.0050/2008 – Volume 03; Interessado: Fundação Zerbini – Incor-DF.; Valor: R$ 147,60 (cento e quarenta e sete reais e sessenta centavos); referente à nota fiscal nº 3914.

Processo 001.0056/2008 – Volume 02; Interessado: Hospital Prontonorte Ltda; Valor: R$ 3.886,71 (Três mil e oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavos); referente à nota fiscal nº 8552.

Processo 001.0056/2008 – Volume 06; Interessado: Hospital Prontonorte Ltda; Valor: R$ 1.269,16 (hum mil e duzentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos); referente à nota fiscal nº 8245.

Processo 001.0056/2008 – Volume 08; Interessado: Hospital Prontonorte Ltda; Valor: R$ 1.124,46 (hum mil e cento e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos); referente à nota fiscal nº 8544.

Processo 001.0057/2008 – Volume 02; Interessado: Hospital Renascer Ltda.; Valor: R$ 2.188,24 (dois mil e cento e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos); referente à nota fiscal nº 8244.

Processo 001.0058/2008 – Volume 02; Interessado: Hospital Santa Helena S/A; Valor: R$ 10.078,13 (dez mil e setenta e oito reais e treze centavos); referente à nota fiscal nº 23699.

Processo 001.0058/2008 – Volume 03; Interessado: Hospital Santa Helena S/A; Valor: R$ 1.693,60 (hum mil e seiscentos e noventa e três reais e sessenta centavos); referente à nota fiscal nº 23571.

Processo 001.0058/2008 – Volume 04; Interessado: Hospital Santa Helena S/A; Valor: R$ 1.012,76 (hum mil e doze reais e setenta e seis centavos); referente à nota fiscal nº 23940.

Processo 001.0058/2008 – Volume 06; Interessado: Hospital Santa Helena S/A; Valor: R$ 13.627,24 (treze mil e seiscentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos); referente à nota fiscal nº 23700.

Processo 001.0058/2008 – Volume 07; Interessado: Hospital Santa Helena S/A; Valor: R$ 18.933,52 (dezoito mil e novecentos e trinta e três reais e cinqüenta e dois centavos); referente à nota fiscal nº 23963.

Processo 001.0058/2008 – Volume 11; Interessado: Hospital Santa Helena S/A; Valor: R$ 2.235,03 (dois mil e duzentos e trinta e cinco reais e três centavos); referente à nota fiscal nº 24095.

Processo 001.0058/2008 – Volume 12; Interessado: Hospital Santa Helena S/A; Valor: R$ 777,33 (setecentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos); referente à nota fiscal nº 24096.

Processo 001.0061/2008 – Volume 14; Interessado: Hospital Santa Lúcia S/A; Valor: R$ 10.868,71 (dez mil e oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e um centavos); referente à nota fiscal nº 23940.

Processo 001.0064/2008 – Volume 02; Interessado: Instituto Brasiliense de Olhos S/S Ltda.; Valor: R$ 584,25 (quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos); referente à nota fiscal nº 4470.

Processo 001.0065/2008 – Volume 02; Interessado: Incordis – Instituto de Cardiologia e Angiologia Ltda.; Valor: R$ 592,60 (quinhentos e noventa e dois reais e sessenta centavos); referente à nota fiscal nº 1255.

Processo 001.0070/2008 – Volume 05; Interessado: Instituto Médico Hospitalar lago Sul Ltda.; Valor: R$ 670,15 (seiscentos e setenta reais e quinze centavos); referente à nota fiscal nº 1195.

Processo 001.0071/2008 – Volume 03; Interessado: Instituto de Olhos e Microcirurgia de Brasília Ltda; Valor: R$ 42,50 (quarenta e dois reais e cinqüenta centavos); referente à nota fiscal nº 2442.

Processo 001.0074/2008 – Volume 03; Interessado: Diagnóstico da América S.A; Valor: R$ 81,60 (oitenta e um reais e sessenta centavos); referente à nota fiscal nº 1174.

Processo 001.0077/2008 – Volume 02; Interessado: Laboratório Santa Cruz Ltda; Valor: R$ 740,70 (setecentos e quarenta reais e setenta centavos); referente à nota fiscal nº 1199.

Processo 001.0078/2008 – Volume 03; Interessado: LAF – Empresa de Serviços Hospitalares Ltda; Valor: R$ 715,37 (setecentos e quinze reais e trinta e sete centavos); referente à nota fiscal nº 25163.

Processo 001.0083/2008 – Volume 03; Interessado: Onco-vida – Instituto Especializado de Oncologia Clínica S/C; Valor: R$ 19.450,99 (dezenove mil e quatrocentos e cinqüenta reais e noventa e nove centavos); referente à nota fiscal nº 1928.

Processo 001.0084/2008 – Volume 03; Interessado: Radiologia Anchieta Ltda.; Valor: R$ 6.726,11 (seis mil e setecentos e vinte e seis reais e onze centavos); referente à nota fiscal nº 10138.

Processo 001.0084/2008 – Volume 04; Interessado: Radiologia Anchieta Ltda.; Valor: R$ 11.035,23 (onze mil e trinta e cinco reais e vinte e três centavos); referente à nota fiscal nº 9844.

Processo 001.0084/2008 – Volume 05; Interessado: Radiologia Anchieta Ltda.; Valor: R$ 9.479,48 (nove mil e quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos); referente à nota fiscal nº 9848.

Processo 001.0085/2008 – Volume 02; Interessado: Serviços Hospitalares Yuge Ltda; Valor: R$ 29.249,87 (vinte e nove mil e duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos); referente à nota fiscal nº 22100.

Processo 001.0086/2008 – Volume 03; Interessado: SK Fisioclínica – Clínica de Fisioterapia e Ortopedia Ltda.; Valor: R$ 190,00 (cento e noventa reais); referente à nota fiscal nº 213.

Processo 001.0087/2008 – Volume 03; Interessado: SOS – Serviços Médicos Cardiológicos Ltda.; Valor: R$ 7.469,04 (sete mil e quatrocentos e sessenta e nove reais e quatro centavos); referente à nota fiscal nº 1493.

EDUARDO FELIPE DAHER

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 28.818, DE 03 DE MARÇO DE 2008.

Autoriza o reconhecimento de dívida para pagamento de serviços com publicidade e propaganda, de que tratam os processos 019.000.289/2008 e 019.000.290/2008, pela Agência de Comunicação Social do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Nos termos do artigo 8º, da Lei nº 4.008, de 30 de agosto de 2007, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2008, autorizo o reconhecimento de dívida pela Agência de Comunicação Social do Distrito Federal, para pagamento da empresa BRANEZ Comunicação Total Ltda, no valor de R$ 518.595,00 (quinhentos e dezoito mil, quinhentos e noventa e cinco reais), referente a serviço de publicidade e propaganda, conforme Contrato nº 038/2004.

Art. 2º. O Ordenador de Despesa da Agência de Comunicação Social do Distrito Federal deverá adotar as providências necessárias à imediata adequação da despesa às suas disponibilidades orçamentária e financeira, devendo proceder a sua liquidação com estrita observância da legislação e do contrato, cumprindo integralmente as recomendações da Corregedoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de março de 2008.
120º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

COORDENADORIA DAS CIDADES
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA

ODEM DE SERVIÇO DE Nº 19, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2008.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SANTA MARIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições e de conformidade com o item XXXIII, artigo 49, do Decreto de nº 22.338, de 24 de agosto de 2001, resolve: ANULAR a aprovação do projeto nº 070/2007 emitido em favor de NARCISO PEREIRA DANTAS, constante no processo 143.000.063/2007.

JOSÉ RICARDO DO NASCIMENTO

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

ARQUIVO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 26 de fevereiro de 2008.

Processo: 151.000.002/2008. Assunto: AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE. Ratifico, para os fins do artigo 26, da Lei n° 8.666/93, a Inexigibilidade da Licitação em favor da VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA, no valor de R$ 114,00 (cento e quatorze reais), relativo a Nota de Empenho n° 2008NE00040, ordinário, para fazer face às despesas com aquisição de vale transporte para os servidores deste ArPDF, referente ao mês de março/2008. A Inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei n° 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante do processo acima citado. Publique-se e devolva-se ao Arquivo Público do Distrito Federal para as demais providências.

Processo: 151.000.001/2008. Assunto: AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE. Ratifico, para os fins do artigo 26, da Lei n° 8.666/93, a inexigibilidade da licitação em favor do BANCO DE BRASÍLIA S/A, no valor de R$ 4.924,00 (quatro mil, novecentos e vinte e quatro reais), relativo à Nota de Empenho n° 2008NE00039, ordinário, para fazer face às despesas com aquisição de vale transporte para os servidores deste ArPDF, referente ao mês de março/2008. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei n° 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante do processo acima citado. Publique-se e devolva-se ao Arquivo Público do Distrito Federal para as demais providências.

JOSÉ SILVESTRE GORGULHO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO CHEFE
Em 29 de fevereiro de 2008.

Assunto: reconhecimento de dívida - A vista das instruções contidas no processo abaixo relacionado e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098 de 29 de novembro de 1.994 e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38 combinado com o item II do artigo 39 do citado diploma legal e nos termos do disposto no artigo 7º da lei nº 3.163 de 03 de julho de 2003, publicada no DODF de nº 04 de julho de 2003, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho, a liquidação e pagamento, ficando condicionado a disponibilidade orçamentária, conforme abaixo: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA - Processo 380.000.636/2008, valor R$ 29.907,72 (vinte e nove mil, novecentos e sete reais e setenta e dois centavos) - Elemento de despesas 319092, referente a ressarcimento de salário e encargos sociais nos meses de novembro e dezembro/2007. Programa de Trabalho 28.846.0001.9050.0020. Fonte 100.

RUITHER JACQUES SANFILIPPO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO Nº 45, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007

Processo: 190.000.672/2005. Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL Nº 6218. Interessado: CASAS BAHIA. Relator: Paulo Sérgio Bretas de Almeida Salles.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º, inciso X, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 28.221, de 23 de agosto de 2007 e tendo em vista o que consta do Processo 190.000.672/2005, POR UNANIMIDADE DOS VOTOS DECIDE: Tendo examinado os autos do Processo 190.000.672/2005, analisado os pareceres técnicos e conferido a documentação apresentada pela autuada, e considerando ainda que determina-se apenas que a autuada dê tratamento acústico adequado ao local e seu empreendimento, visando isolar a via pública dos sons que vier a produzir, meu parecer é pelo não provimento do recurso impetrado pelas Casas Bahia, pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO e pela aplicação da penalidade recomendada. Publique-se e notifique-se o Interessado.

GUSTAVO SOUTO MAIOR SALGADO

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 39, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no artigo 87 § 2º da Resolução nº 01/2005 do Conselho de Educação do Distrito Federal e ainda, o que consta no processo 030.000.050/2007, resolve:

Art. 1º - Recredenciar, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir de 06 de maio de 2007, a Escola Bandeirantes, situada na EQNP 32/36 Área Especial "E", Ceilândia - Distrito Federal, mantido pela Escola de Recreação Infantil Bandeirantes Ltda.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 03 de março de 2008.

Referência: Processo 410.005970/2007. Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – Proeduc.. Homologo, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 8/2008-CEDF, de 29 de janeiro de 2008, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que em face do exposto, em atendimento à solicitação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – Proeduc, corrigido o encaminhamento da proposição na forma regimental, o Parecer é pelo não provimento à proposta de alteração da Resolução n° 3/2007.-CEDF, de 24 de julho de 2007.

Referência: Processo 030.003175/2005 e 080.020516/2006. Interessado: EDUCACIONAL COMPACT GAMA.. Homologo, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 17/2008-CEDF, de 31 de janeiro de 2008, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que em face do exposto e com base no relatório técnico exarado pela SUBIP, emite-se parecer favorável nos termos seguintes: - autorização da oferta do ensino fundamental de nove anos do 1º ao 9º anos, implantado a partir de 2006 de forma gradativa em convivência com o ensino fundamental de oito anos, em extinção progressiva, no Educacional Compact Gama, situado na Quadra 01, Lotes 10/120 e 140 do Setor Leste Industrial, Gama – DF, e mantido por Vitória Empreendimentos Educacionais, Pesquisa e Serviços Ltda.; - aprovação da Proposta Pedagógica; - aprovação da matriz curricular do ensino fundamental de nove anos do 1º ao 9º anos operacionalizada a partir do ano letivo de 2006, que constitui o anexo I do citado parecer; - aprovação da matriz curricular do ensino fundamental de oito anos, de 1ª a 8ª séries, operacionalizada a partir do ano letivo de 2006, em extinção progressiva, que constitui o anexo II do citado parecer; - aprovação da matriz curricular do ensino médio, operacionalizada nos anos letivos de 2006 e 2007, que constitui o anexo III do citado parecer; - aprovação da matriz curricular do ensino médio, a ser operacionalizada a partir do ano letivo de 2008, que constitui o anexo IV do citado parecer; - aprovação da matriz curricular da educação de jovens e adultos – equivalente ao ensino médio – a ser operacionalizada a partir de 2008, que constitui o anexo V do citado parecer.

Referência: Processo 410.000439/2008. Interessado: CARLOS ELIAS DA CRUZ JÚNIOR.. Homologo, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 20/2008-CEDF, de 12 de fevereiro de 2008, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela "declaração de equivalência de estudos realizados por Carlos Elias da Cruz Júnior, no Liceu François François - Villon, Paris, França, concluídos em 2001, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos".

Referência: Processo 410.000435/2008. Interessado: RODRIGO BENTO REBOUÇAS.. Homologo, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 21/2008-CEDF, de 12 de fevereiro de 2008, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela "declaração de equivalência de estudos realizados por Rodrigo Bento Rebouças, no Lynfield College, em Auckland, Nova Zelândia, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos".

Referência: Processo 410.000479/2008. Interessado: PEDRO SEPULVEDA CHIANCA.. Homologo, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 22/2008-CEDF, de 12 de fevereiro de 2008, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela "declaração de equivalência de estudos realizados por Pedro Sepulveda Chianca, no Lyceé Français François Mitterrand, Brasília, Brasil, concluídos em 2007, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos".

Referência: Processo 410.007465/2007. Interessado: EDUCAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – EDUSESC CEILÂNDIA.. Homologo, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 23/2008-CEDF, de 12 de fevereiro de 2008, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que em face do exposto o parecer é por: a) credenciar, por 5 (cinco) anos, a partir da presente data, a instituição educacional Educação do Serviço Social do Comércio – EDUSESC Ceilândia, situada na QNN 27 – Área Especial, Módulo "B", S/N, Ceilândia Norte, Distrito Federal, mantida pelo SESC – Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Distrito Federal, com sede no SIA – Trecho 3, Lotes 1370/1380 – Brasília/DF; b) autorizar o funcionamento da educação infantil de 3 a 5 anos; c) autorizar o funcionamento do ensino fundamental, com implantação dos anos iniciais 1º, 2º e 3º anos em 2008 e 4º e 5º anos a partir de 2009, de forma gradativa; d) aprovar a Proposta Pedagógica; e) aprovar a matriz curricular do ensino fundamental (1º ao 5º ano) que constitui anexo do citado Parecer.

Referência: Processo 410.000011/2007. Interessado: COLÉGIO UNISABER.. Homologo, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 24/2008-CEDF, de 12 de fevereiro de 2008, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que em face do exposto o parecer é por aprovar a matriz curricular, para o ensino médio operacionalizada a partir de 2007, do Colégio UNISABER, situado na QNN 29, Área Especial "A", S/N, Ceilândia/DF, mantido pela União Brasileira de Educação e Participações S/C – Ltda. – UNIBRAPAR.

Referência: Processo 410.007549/2007. Interessado: COLÉGIO DJ.. Homologo, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 25/2008-CEDF, de 12 de fevereiro de 2008, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que considerando as informações contidas no Relatório da SUBIP-SE, após visitas de Inspeção à instituição educacional; considerando a conclusão do Parecer nº 291, de 11 de dezembro de 2007, aprovado por este Conselho de Educação, o parecer é pela: a) autorização de funcionamento do ensino fundamental de nove anos, com implantação gradativa, a partir do ano letivo de 2007, em convivência com o ensino fundamental de oito anos, em extinção progressiva no Colégio DJ, situado na Colônia Agrícola Vicente Pires, Chácara 20, Lotes 2 e 4, Taguatinga, Distrito Federal; b) autorização de funcionamento do ensino médio, a partir do ano letivo de 2008; c) aprovação da Proposta Pedagógica da instituição educacional; d) aprovação das matrizes curriculares que constituem anexos do citado Parecer: - do ensino fundamental de oito anos de 5ª à 8ª série implantada em 2007, em extinção progressiva, anexo I; - do ensino fundamental de nove anos, do 1º ao 9º ano, com implantação gradativa, a partir de 2007, anexo II; - do ensino médio, anexo III; e) determinação à Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino – SUBIP/SE para que adote as medidas administrativas necessárias à comprovação, junto à instituição educacional, do cumprimento do disposto no Parecer nº 291/2007.-CEDF, no que se refere à situação de regularidade dos 32 (trinta e dois) alunos matriculados no 1º ano do ensino médio, oferecido em 2007; f) recomendação à instituição educacional para que providencie, em tempo hábil, a renovação de Alvará de Funcionamento, tendo em vista o seu prazo de validade.

Referência: Processo 410.007567/2007. Interessado: CEFS – CENTRO DE EDUCAÇÃO FONTE DO SABER.. Homologo, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 26/2008-CEDF, de 12 de fevereiro de 2008, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que diante do exposto, o parecer é pela: a) autorização de funcionamento do ensino fundamental de 9 (nove) anos, anos iniciais – 1º ao 5º, com implantação do 1° ao 3° ano, a partir de 2008 e do 4° ao 5° ano a partir de 2009, de forma gradativa, no CEFS – Centro de Educação Fonte do Saber, situado na QNL 13, Conjunto "A", Casa 17, Taguatinga – Distrito Federal, mantida pela sociedade CEFS – Centro de Educação Fonte do Saber Ltda. - ME, com sede no mesmo endereço; b) aprovação da reestruturação da educação infantil: creche, para crianças de 2 e 3 anos e pré-escola para crianças de 4 e 5 anos; c) aprovação da Proposta Pedagógica; d) aprovação da matriz curricular, para o ensino fundamental de 9 (nove) anos, que constitui anexo do citado parecer.

Referência: Processo 410.004574/2007. Interessado: COLÉGIO IMPACTO.. Homologo, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 27/2008-CEDF, de 12 de fevereiro de 2008, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que diante do exposto e tendo em vista os elementos de instrução do processo, o parecer é por: a) não aprovar a Proposta Pedagógica, o Projeto de Educação a Distância, a matriz curricular da EJA ensino fundamental - anos finais e a matriz curricular da EJA ensino médio, do Colégio Impacto, situado no SN Quadra 5, Lote 23, 1º andar, Salas 1, 2, 3,e 4, Brazlândia – Distrito Federal, mantido pelo Colégio Modelle Ltda. – ME; b) determinar à Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino – SUBIP que, de acordo com o artigo 83 da Res. n° 1/2005, proceda a inspeção da instituição educacional e verifique se estão sendo mantidas e respeitadas as condições de credenciamento e a execução dos cursos autorizados.

Referência: Processo 030.001050/2006. Interessado: INSTITUTO EVOLUÇÃO. Homologo, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 28/2008-CEDF, de 12 de fevereiro de 2008, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que considerando o parecer favorável expresso no relatório da SUBIP/SE, a observância à legislação vigente e demais elementos expostos, o Parecer é por: a) Autorizar o funcionamento do curso de habilitação profissional técnica de nível médio de Técnico em Estética – área saúde, a ser oferecida

pelo Instituto Evolução, situado na QSD, Lote para Comércio nº 8, Loja 1, Salas 103 a 106, Taguatinga – DF, mantido pelo Instituto Evolução Ltda. situado no mesmo endereço. b) Aprovar o respectivo Plano de Curso. c) Aprovar a matriz curricular, que constitui anexo do citado Parecer.

Referência: Processo 410.004983/2008. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DF - FERNANDO SÁVIO BORGES CÂMARA. Homologo, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 29/2008-CEDF, de 12 de fevereiro de 2008, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que em face do exposto, o Parecer é por validar, os estudos realizados por Fernando Sávio Borges Câmara, na educação de jovens e adultos, em nível médio, no Centro Educacional Compacto – Integral, extinto pela Ordem de Serviço no 70/2006.-SUBIP/SEDF.

Referência: Processo 410.000587/2008. Interessado: BABATUNDE RUPERT BECKLEY. Homologo, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 30/2008-CEDF, de 19 de fevereiro de 2008, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela "declaração de equivalência de estudos realizados por Babatunde Rupert Beckley, no King's College, em Lagos - Nigéria, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos".

Referência: Processo 410.000578/2008. Interessado: RUBÉN ALEJANDRO ALAÑA RIVAS. Homologo, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 31/2008-CEDF, de 19 de fevereiro de 2008, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela "declaração de equivalência de estudos realizados por Rubén Alejandro Alaña Rivas, no Colégio Adventista do Chile, em Santiago - Chile, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos".

Referência: Processo 410.000566/2008. Interessado: JULIANA PAULA DE PAIVA OLIVEIRA. Homologo, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 32/2008-CEDF, de 19 de fevereiro de 2008, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela "declaração de equivalência de estudos realizados por Juliana Paula de Paiva Oliveira, na Boca Raton High School, em Palm Beach, Flórida - EUA, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos".

Referência: Processo 410.000621/2008. Interessado: RAFAELA KRISTINA CAMPOS DIAS. Homologo, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 33/2008-CEDF, de 19 de fevereiro de 2008, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela "declaração de equivalência de estudos realizados por Rafaela Kristina Campos Dias, na John C. Birdlebough High School, em New York, EUA e concluídos em 2007, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos".

Referência: Processo 410.000050/2008. Interessado: DIRETORIA REGIONAL DE SANTA MARIA/CENTRO DE ENSINO MÉDIO N° 404 DE SANTA MARIA. Homologo, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 35/2008-CEDF, de 19 de fevereiro de 2008, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que diante do exposto o parecer é por: a) Validar, em caráter excepcional, os estudos realizados pelos alunos do ensino médio regular noturno no Centro de Ensino Médio nº 404 de Santa Maria, no ano de 2006. b) Advertir a direção do Centro de Ensino Médio nº 404 de Santa Maria pelo descumprimento da matriz curricular aprovada pelo Parecer nº 88/2006.-CEDF.

Referência: Processo 030.004341/2006. Interessado: CENTRO EDUCACIONAL JESUS MARIA JOSÉ. Homologo, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 36/2008-CEDF, de 19 de fevereiro de 2008, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que diante do exposto e tendo em vista os elementos de instrução do processo, o parecer é por: a) autorizar, a partir de janeiro de 2007, a oferta do ensino fundamental de nove anos do 1° ao 9° ano, com implantação gradativa, e em convivência com o ensino fundamental de oito anos, no Centro Educacional Jesus Maria José, situado na QNG 40 – Área Especial 5B, Taguatinga – DF, mantido pela Associação Religiosa e Beneficente Jesus Maria José, com sede em São Paulo; b) aprovar a Proposta Pedagógica; c) aprovar a matriz curricular do ensino fundamental de nove anos, do 1° ao 9° ano, operacionalizada a partir do ano letivo de 2007 e que constitui anexo do citado parecer.

Referência: Processo 030.003668/2005 Interessado: CENTRO EDUCACIONAL CERTO. Homologo, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 37/2008-CEDF, de 19 de fevereiro de 2008, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, de interesse do Centro Educacional Certo, situado no Setor "D" Sul, Área Especial n° 6, Taguatinga, Distrito Federal, mantido pela Fergom – Centro Educacional Ltda., o parecer é pela: a) autorização de funcionamento do ensino fundamental de nove anos, com implantação de forma gradativa a partir do ano letivo de 2007, em convivência com o ensino fundamental de oito anos, em extinção progressiva; b) aprovação da Proposta Pedagógica da instituição educacional; c) aprovação das matrizes curriculares que constituem anexos do citado Parecer, quais sejam: - do ensino fundamental de oito anos, em extinção progressiva, que substituirá a anteriormente aprovada, exclusivamente para os alunos matriculados até o ano letivo de 2006 (anexo I); - do ensino fundamental de nove anos, do 1° ao 9° ano, com implantação gradativa (anexo II); - do ensino médio, em substituição a aprovada pela Portaria n° 238/1998-CEDF (anexo III).

Referência: Processo 410.001576/2007. Interessado: Instituição EDUCACIONAL SANTA LUZIA. Homologo, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 38/2008-CEDF, de 19 de fevereiro de 2008, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por: a) autorizar o funcionamento do ensino fundamental de 9 (nove) anos, anos iniciais, 1° ao 5°, a partir de 2007, na Instituição Educacional Santa Luzia, mantida por Projeto Sócio-Educativo Santa Luzia, situados na QN 508, conjunto 5, Lote 5, Samambaia Sul – DF, resguardando o direito de continuidade dos alunos matriculados no 2° ano, em 2007; b) aprovar a Proposta Pedagógica determinando que a mesma seja reapresentada à SUBIP/SE após atendidas as recomendações contidas na análise deste Parecer; c) aprovar a matriz curricular para o ensino fundamental de 9 (nove) anos, 1° ao 5°, que constitui anexo do citado Parecer; d) advertir a instituição educacional pelo descumprimento ao artigo 86 da Resolução n° 1/2005-CEDF; e) recomendar à instituição educacional que esteja atenta ao prazo para renovação do Alvará de Funcionamento.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA
DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO
GERÊNCIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

NÚCLEO DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS

Parecer de Inadmissibilidade nº 11/2008. Processo 040.004913/2007. Interessado EMBRATEL – EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A. CF/DF Nº 07.329.038/002-87.
Assunto: ICMS – CRÉDITO.

EMENTA – Não produzirá efeito a consulta formulada sobre fato que estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, consoante estabelece o inciso VI do artigo 46 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Senhor Chefe, A EMBRATEL – EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A formula consulta nos seguintes termos: A consulente entende que "ao auferir receitas de prestações de serviços de telecomunicações albergadas pela cláusula do Convênio ICMS n° 126/98, não está obrigada a computar no cálculo do estorno a parcela relativa a tais receitas", argumenta que consoante o disposto §1° do artigo 20 da LC n° 87/96, só seriam estornáveis os créditos que se vinculassem a operações isentas ou não tributadas. Assim, requer a Consulente seja corroborado o seu entendimento no seguinte sentido:
1. As prestações do serviço de cessão onerosa de meios de rede, de que trata a cláusula 10ª do Convênio ICMS n° 126/98 e inciso V, artigo 298°, Capítulo VII, do RICMS/DF são prestações tributadas, contempladas pela hipótese do diferimento, e não de isenção de ICMS.
2. Com base no entendimento acima, a Consulente deverá excluir da composição de seu percentual de estorno de créditos o valor relativo à remuneração pelo serviço de cessão onerosa de meios de redes, nos termos do artigo 20 da Lei Complementar nº 87/96, por não tratar-se de hipótese isentiva".

Diante do exposto, analisamos se o pedido atende os pressupostos de admissibilidade constantes na legislação. O Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, artigo 46, inciso VI preceitua que não produzirá efeito a consulta formulada sobre fato que estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação. Considerando que no tocante à matéria objeto da inicial já foi exarado o parecer de consulta n° 02/2002-GEESC/DITRI, o qual continua em vigor, sugerimos a inadmissibilidade da presente consulta por não atender às condições previstas na norma regulamentar. Cabe esclarecer que as questões acima formuladas recebem a seguinte orientação: A Consulta n° 02/2002 - GEESC/DITRI já realizou a interpretação quanto ao disposto na Cláusula 10ª do Convênio ICMS 126/98. Oportuno transcrevermos os seguintes excertos do referido Parecer de Consulta: "Mas, não é isenção ou qualquer outra desoneração que encontra-se prevista na Cláusula décima supracitada, in fine. Ao dispor que "o imposto será devido apenas sobre o preço do serviço cobrado do usuário final", instituiu-se a figura da substituição tributária, remetendo àquela empresa que tiver contato com o usuário final do serviço, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto"
(...)
Dessume-se do exposto que o tratamento dispensado pela Cláusula décima do Convênio ICMS nº 126/98 não foi de desonerar o imposto incidente na hipótese ali discriminada, mas, tão somente, indicar o momento e o responsável pelo ICMS devido naquela prestação, devendo, vias de conseqüência, as receitas provenientes da remuneração pelo uso de meios na prestação conjunta de serviços de telecomunicação serem tratadas como receitas tributadas, para fins do que dispõe o artigo 20, § 5º, inciso II da Lei Complementar nº 87, de 1996 com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 102, de 2000". Ante o exposto, tem-se que, a parcela relativa a receitas

provenientes da remuneração pelo uso de meios na prestação conjunta de serviços de telecomunicação, por serem tratadas como receitas tributadas, para fins do que dispõe o artigo 20, § 5º, inciso II da Lei Complementar nº 87, de 1996 não se incluem na proporção relativa a prestações isentas e não tributadas de que trata o dispositivo supramencionado da Lei Complementar nº 87/96, para fins do cálculo do valor para o qual não será admitido creditamento. É o parecer que submetemos à apreciação superior. A legislação citada esta disponível no endereço http://www.fazenda.df.gov.br/ .

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.
GENILDA FONTENELLE RODRIGUES
Auditor Tributário
Matrícula 25.218-2

Gerência de Legislação Tributária - GELEG
Senhor Gerente,
De acordo.
Encaminhamos à aprovação dessa Gerência o parecer supra.

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2008.
FAYAD FERREIRA
Núcleo de Esclarecimento de Normas
Chefe

Aprovo o parecer do Núcleo de Esclarecimento de Normas – NUESC/GELEG, desta Diretoria de Tributação, com fulcro no que dispõe o inciso II do artigo 1º do da Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007 e, na forma da competência descrita no inciso II do artigo 47 do Decreto nº 16.106/94, declaro a inadmissibilidade da consulta, por não atender os requisitos regulamentares. Retorne-se o presente processo ao NUESC/GELEC para cientificar o interessado e, após, arquive-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.
MAURÍCIO ALVES MARQUES
Gerência de Legislação Tributária
Gerente

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA

ATO DECLARATÓRIO Nº 19, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2008.

Isenção do ITCD – Lei nº 1.343/96

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563 de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso VII, alínea "a" e com fundamento na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, os interessados abaixo discriminados, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, DE CUJUS, ÓBITO, VALOR DA RENÚNCIA. 044.003.526/2007, ANTONIA MARIA PEREIRA VIRGINIO, OSMANI VIRGINIO, 13.04.2002, R$ 253,52; 044.000.204/2008, EULICE DA SILVA CARNEIRO, EMMANUEL ARAUJO ANDRADE CARNEIRO, 23.12.2005, R$ 800,00; 127.000.954/2008, IZAURA DANTAS ROCHA, ARMANDO DOS SANTOS ROCHA, 19.11.2004, R$ 1.158,04; 044.003.325/2007, JOSE BARBOSA ALEXANDRE, VICENTE DE PAULA BARBOSA, 09.02.2003, R$ 230,85; 044.000.427/2008, LUIZ ALVARO MATIAS DE CARVALHO, MANOEL DO CARMO DE CARVALHO, 31.07.1999, R$ 1.629,12; 044.003.409/2006, MARINA FIRMINO DE SOUZA ALMEIDA, CORINA FIRMINO DE SOUZA, 23.03.2004, R$ 1.759,62. Benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto 16.116, de 02 de dezembro de 1994.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 20, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2008.

Isenção do ITCD – Lei nº 3.804/2006

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563 de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso VII, alínea "a" e com fundamento na Lei nº 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, os interessados abaixo discriminados, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, DE CUJUS, ÓBITO, VALOR DA RENÚNCIA. 044.000.466/2008, ANTONIA DA COSTA DO NASCIMENTO, VICENTE VIEIRA DO NASCIMENTO, 20.02.2007, R$ 333,66; 044.000.396/2008, MARIA JOSE SINFRONIO LEMOS, MANOEL SINFRONIO, 28.11.2007, R$ 1.164,54. O Benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto 16.116, de 02 de dezembro de 1994.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 21, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2008.

Isenção do IPTU/TLP - aposentados/pensionistas/beneficiários da Previdência Social

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 29, 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso VII, alínea "a" e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, os imóveis pertencente aos aposentados/pensionistas/beneficiários da Assistência Social, abaixo relacionados na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, EXERCÍCIO, PERCENTUAL, VALOR DA RENÚNCIA DO IPTU E DA TLP: 044.000.329/2008, MARIA DOMINGAS TEIXEIRA DE SOUSA, QD 516 CJ C LT 21 SANTA MARIA, 4668687-8, 2005 a 2008, 50, R$ 165,74, R$ 88,42; 044.000.185/2008, DORALICE MARIA DA CONCEIÇÃO, QD 114 CJ 11A LOTE 07 RECANTO DAS EMAS, 4698140-3, 2005 a 2008, 100, R$ 211,03, R$ 169,18. Este benefício será renovado automaticamente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, desde que sejam mantidas as condições que o fundamentaram.

REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 20, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2008.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563 de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso VII, alínea "a", observada a Ordem de Serviço nº 54, de 11 de maio de 2004, fundamentado na Lei nº 1.362 de 30 de dezembro de 1996, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, para o imóvel a seguir relacionado, na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, EXERCICIO, MOTIVO: 044.000.106/2008, MARIA PEREIRA DA SILVA, QD 07 LOTE 10 SETOR LESTE GAMA, 1731623-5, 2008, não reside no imóvel. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do artigo 70 do Dec. nº 16.106/94.

REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 21, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2008.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, observada a Ordem de Serviço nº 54, de 11 de maio de 2004, fundamentado na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis - ITCD, do interessado a seguir relacionado, na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, "DE CUJUS", MOTIVO. 044.000.469/2008, VIVIANE ALVES DOS SANTOS, ALEXANDRE VIEIRA DOS SANTOS E SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS, o "de cujus" faleceu em 31.08.1990 anteriormente à vigência da Lei nº 1.343/96 e o "de cujus" não residia no imóvel objeto da partilha. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 22, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2008.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, observada a Ordem de Serviço nº 54, de 11 de maio de 2004, fundamentado na Lei nº 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis - ITCD, do interessado a seguir relacionado, na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, "DE CUJUS", MOTIVO. 042.000.735/2008, SUZANNA CABRAL DE SOUZA AMÉRICO, MARCO AURELIO AMÉRICO, o valor dos bens a partilhar é superior a R$ 60.000,00, contrariando o inciso II do artigo 6º da Lei nº 3.804/2006. Cabe ressaltar que o interessado tem o

prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

REGINALDO LIMA DE JESUS

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA PLANALTINA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 08, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2008.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648 de 21.12.2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563 de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, com fulcro nos artigos 56 e 57 do Decreto nº 16.106/94, e ainda, no que consta do processo 122.001742/2007, requerido por LUCILIA NERES EVANGELISTA, CPF 789672791-91, com relação ao veículo de placa JJX4706, resolve: INDEFERIR o pedido de restituição das três cotas do IPVA-2007 do veículo referenciado, fundado na alegação de pagamento equivocado de carnê pertencente a terceiro, pela constatação de inexistência de pagamento indevido ou efetuado em duplicidade.

A requerente tem 20 (vinte) dias para recorrer da decisão, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme previsto no artigo 67, § 2º do Decreto nº 16.106/94.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

DESPACHO Nº 09, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2008.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, e fundamentado no artigo 47 da Lei Complementar nº 04, de 30 de novembro de 1994 – CT/DF, resolve: DEFERIR os seguintes pedidos de restituição: 1-Processo 122.001865/2007, EURIVALDO BATISTA DE 0LIVEIRA, CPF 512883891-91, no valor de R$ 120,92, referente ao pagamento em duplicidade a título do IPTU/TLP do exercício de 2007 do imóvel de inscrição nº 4615915-0; 2-Processo 122.002392/2007, AMANDA DE CASTRO GALVAO, CPF 872756351-00, no valor de R$ 826,00, referente ao pagamento a maior do do ITBI Guia nº 25/09/2007/620/000002-0 do imóvel de inscrição nº 4503139-8; 3-Processo 122.002405/2007, BENEVENUTA DA SILVA SANTAREM, CPF 987293571-87, no valor de R$ 34,87, referente ao pagamento a maior do IPTU do exercício de 2007 do imóvel de inscrição nº 4925663-7; 4- Processo 122.000016/2008, IZABEL DE JESUS OLIVEIRA, CPF 220777901-72, no valor de R$ 78,73, referente ao pagamento indevido das parcelas 1 a 3 do IPTU/TLP-2007 do imóvel de inscrição nº 4925309-3; 5-Processo 122.002300/2007, JOSE ALVES DE SOUSA, CPF 099153111-68, no valor de R$ 632,39, referente ao pagamento em duplicidade do ITBI do imóvel de inscrição nº 4102214-9; . 6-Processo 122.000046/2008, APARECIDA GONCALVES, CPF 114361401-10, no valor de R$ 149,05, referente ao pagamento a maior do IPTU/TLP-2007 do imóvel de inscrição nº 4101126-0; 7-Processo 122.000043/2008, ANDREIA DOS REIS SOUSA COSTA, CPF 702546131-87, no valor de R$ 105,56, referente ao pagamento em duplicidade da 10ª parcela do parcelamento de nº 4000792805; 8-Processo 122.000101/2008, SEVERINO FIRMINO DOS SANTOS, CPF 072783061-91, no valor de R$ 238,79, referente ao pagamento em duplicidade da 2ª parcela do IPVA do exercício de 2007 do veículo de placa JHA9343; 9-Processo 122.000114/2008, JOSE APARECIDO VIEIRA FERNANDES, CPF 606558951-91, no valor de R$ 67,88, referente ao pagamento em duplicidade da 3ª parcela do IPTU/TLP-2005 do imóvel de inscrição nº 4946151-6; 10-Processo 122.000130/2008, PAULO RUAS DE ABREU, CPF 608547406-78, no valor de R$ 1.061,54, referente ao pagamento indevido do IPVA do exercício de 2007 do veículo de placa JJQ1487; 11- Processo 122.000201/2008, GERMANA ELVIRA DE PAULA BEZERRA DE MENEZES, CPF 294618553-20, no valor de R$ 18,88, referente ao pagamento a maior da 3ª parcela do IPTU/TLP-2005 do imóvel de inscrição nº 4925682-3.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

DESPACHO Nº 10, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2008.

O GERENTE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, e fundamentado no artigo 47 da Lei Complementar nº 04, de 30 de novembro de 1994 – CT/DF, resolve: AUTORIZAR os seguintes pedidos de restituição/compensação: 1. Pagamento a maior do IPTU/TLP-2004 do imóvel de inscrição nº 4840459-4, no valor atualizado de R$ 588,08, com débitos em aberto em nome da requerente, MARIA DAS GRACAS SOARES MARQUES, CPF 504.231.931-04 (Processo 122.000118/2008); 2. Pagamento indevido do IPTU/TLP-2006 e 2007 do imóvel de inscrição nº 4620228-5, no valor atualizado de R$ 588,08, com débitos em aberto no nome da requerente, SEVERINA ARCANJO LOPES GUEDES, CPF 343006431-72 (Processo 122.002337/2007). - Restituindo aos mesmos o saldo credor remanescente, se houver.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TRIBUNAL PLENO

PAUTA DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO

Faço público, de ordem da Sra. MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SBN – Quadra 02 – Bloco A – Ed. Vale do Rio Doce, 13º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento do TRIBUNAL PLENO do TARF, que se realizará no dia 14 de março de 2008, sexta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

PE 005/2008. Requerente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Requerido: Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Relatora: Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi

RE 069/2006. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorrida: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga

RE 085/2007. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorrida: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Cláudio da Costa Vargas

RE 115/2007. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorrida: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Cláudio da Costa Vargas

RE 119/2007. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorrida: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi

RE 122/2007. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorrida: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Cláudio da Costa Vargas

RE 124/2007. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorrida: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Cláudio da Costa Vargas

RE 125/2007. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorrida: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti

RE 128/2007. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorrida: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro

RE 130/2007. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorrida: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi

RE 143/2007. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorrida: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais.

Brasília, em 27 de fevereiro de 2008.

GESSY DIAS

Assistente/NUSAP

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Às quatorze horas do dia 31 de janeiro de 2008, reuniu-se o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia e presentes os Conselheiros Sebastião Quintiliano, Cláudio da Costa Vargas, Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Maria Helena Lima Pontes, Edilene Barros Soares de Brito, Luiz Airton Figurelli Gorga, Fernando Resende (Suplente) e Sebastião Hortêncio Ribeiro (Suplente). Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior, após as correções sugeridas. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para prosseguimento de julgamento, o RE 023/2007, Recorrente TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A, Advogado Sacha Calmon Navarro Coelho, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA À CONSELHEIRA PRESIDENTE). Proferindo decisão, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de votos dos Conselheiros Cláudio Vargas, Eliana Bonomi e Sebastião Hortêncio. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Cláudio Vargas, Sebastião Hortêncio, Roberto Maurício e Márcia Wanzoff, que davam provimento ao recurso. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Para início de julgamento, o PE

031/2007, Requerente CASABLANCA ENXOVAIS E CORTINAS LTDA., Advogado Júlio Cézar Alves Ribeiro e/ou, Requerido Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Proferindo decisão, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; RE 043/2007, Recorrente TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A, Advogada Fernanda Fontes Feijó e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que concluiu seu parecer pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Proferindo decisão, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano, com declaração de voto dos Conselheiros Luiz Airton Figurelli Gorga, Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Maria Helena Lima Pontes, Cláudio da Costa Vargas e Fernando Resende. Foram votos vencidos o dos Conselheiros Relator, Luiz Gorga, Cláudio Vargas e Fernando Resende, que davam provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Sebastião Quintiliano; RE 097/2007, Recorrente SAVANA CONFECÇÕES LTDA. – EPP, Advogado Júlio Cézar Alves Ribeiro e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck (que concluiu seu parecer pelo conhecimento, rejeição da preliminar e improvimento do recurso), Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Proferindo decisão, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto dos Conselheiros Cláudio da Costa Vargas, Eliana Aparecida Torrezan Bomoni, Luiz Airton Figurelli Gorga e Sebastião Hortêncio. Foram votos vencidos quando ao mérito, o dos Conselheiros Cláudio Vargas, Sebastião Hortêncio e Luiz Gorga, que davam provimento ao recurso. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; e REOP 015/2007, Recorrente 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Recorrida SS ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA., Advogado Júlio Cézar Alves Ribeiro e/ou, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck (que concluiu seu parecer pelo provimento do recurso), Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Proferindo decisão, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto dos Conselheiros Cláudio da Costa Vargas, Sebastião Hortêncio Ribeiro, Luiz Airton Figurelli Gorga e Maria Helena Lima Pontes. Foram votos vencidos o dos Conselheiros Cláudio Vargas, Sebastião Hortêncio e Luiz Gorga, que negavam provimento ao recurso. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os acórdãos nºs: 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024 e 25/2008, referentes aos seguintes recursos: REs 088/07, 034/07, 118/07, REOP 006/06, REOP 010/07, RCDP 017/07, REs 027/06, 081/07, REOP 008/07, RCDP 008/07, RCDP 018/07, REOP 017/04, REs 054/07, 050/06, 123/07, 116/07, 120/07, 026/07, 020/07 e RCDP 020/07, respectivamente. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, a Sra. Presidente encerrou a sessão, convocando outra para o dia 22 de fevereiro de 2008, sexta-feira, às quatorze horas, bem como sessão administrativa logo após. E, por nada mais constar, eu, Gessy Dias, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão de 22 de fevereiro, data em que foi aprovada. Conselheiros: MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA (Presidente), MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI, MARIA HELENA LIMA PONTES, ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI, EDILENE BARROS SOARES DE BRITO, SEBASTIÃO QUINTILIANO, CLÁUDIO DA COSTA VARGAS, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO (Suplente), Subprocuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

ACÓRDÃOS

Processo 123.000.311/2004. Recursos Extraordinários nºs 114/2007 e 104/2007. Recorrentes: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Fazenda Pública do Distrito Federal. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorrida: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Data do Julgamento: 07 de novembro de 2007.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 26/2008 (11795).

EMENTA: PROCESSUAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO CONTRIBUINTE – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINARES DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E RELATIVA A CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto às preliminares recorridas foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral foi não unânime. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea "b", da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que, nesta parte, se desprovê. PROCESSUAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA REPRESENTAÇÃO FAZENDÁRIA – MULTA – DECISÃO NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário na parte em que a decisão cameral foi não unânime. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO - DECISÃO CAMERAL QUE MANTEVE DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Decisão cameral que manteve decisão singular que deliberou de maneira diversa, que se reforma. Recurso Extraordinário que se provê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, conhecer parcialmente o RE 114/2007 e conhecer o RE 104/2007 para, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RE 114/2007 na parte conhecida e, também à maioria de votos, pelo voto de desempate do Conselheiro Sebastião Quintiliano, na qualidade de Conselheiro mais antigo Representante do Governo do Distrito Federal, nos termos do Parágrafo único, do artigo 10, do Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994, dar provimento ao RE 104/2007, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano no RE 114/2007 e declaração de voto dos Conselheiros Cláudio Vargas, Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Sebastião Hortêncio, Eliana Aparecida Torrezan Bonomi no RE 104/2007. Foram votos vencidos, quanto ao mérito do RE 114/2007, os dos Conselheiros Cláudio Vargas, Maria Helena e Antonio Avelar, que davam provimento ao recurso. Foram votos vencidos, quanto ao mérito do RE 104/2007, os dos Conselheiros Cláudio Vargas, Sebastião Hortêncio, Maria Helena e Antonio Avelar, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 22 de fevereiro de 2008.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente.
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO. Redatora.

Processo 123.000.869/2004. Recursos Extraordinários nºs 82/2007 e 83/2007. Recorrentes: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Fazenda Pública do Distrito Federal. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorrida: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Data do Julgamento: 7 de novembro de 2007.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 27/2008 (11796).

EMENTA: PROCESSUAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO CONTRIBUINTE – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINARES DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E RELATIVA A CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto às preliminares recorridas foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral foi não unânime. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea "b", da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que, nesta parte, se desprovê. PROCESSUAL – RECURSO EXTRA-

ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA REPRESENTAÇÃO FAZENDÁRIA – MULTA – DECISÃO NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário na parte em que a decisão cameral foi não unânime. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO - DECISÃO CAMERAL QUE MANTEVE DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Decisão cameral que manteve decisão singular que deliberou de maneira diversa, que se reforma. Recurso Extraordinário que se provê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, conhecer parcialmente o RE 082/2007 e conhecer o RE 083/2007 para, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RE 082/2007 na parte conhecida e, também à maioria de votos, pelo voto de desempate do Conselheiro Sebastião Quintiliano, na qualidade de Conselheiro mais antigo Representante do Governo do Distrito Federal, conforme o Parágrafo único, do artigo 10, do Decreto nº 15535, de 25 de março de 1994, dar provimento ao RE 083/2007, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto dos Conselheiros Cláudio Vargas e Sebastião Hortêncio no RE 082/2007 e declaração de voto do Conselheiro Cláudio Vargas no RE 083/2007. Foram votos vencidos, quanto ao mérito do RE 082/2007, os dos Conselheiros Cláudio Vargas, Maria Helena e Antonio Avelar, que davam provimento ao recurso. Foram votos vencidos, quanto ao mérito do RE 083/2007, os dos Conselheiros Cláudio Vargas, Sebastião Hortêncio, Maria Helena e Antonio Avelar, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 22 de fevereiro de 2008.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente.
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO, Redatora.

Processo 040.001.655/2003. Recurso Extraordinário nº 154/2007. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorrida: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Data do Julgamento: 7 de novembro de 2007.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 28/2008 (11797).

EMENTA: PROCESSUAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA DE DECISÕES – Não se pode conhecer de Recurso Extraordinário que ataca decisão cameral unânime, bem como não demonstra a existência de divergência de decisões das câmaras ou destas com o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea "b", da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias/distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. MULTA – PREVISÃO LEGAL – APLICAÇÃO – A não escrituração do imposto nos livros fiscais enseja a aplicação de multa sobre o valor do imposto no percentual de 100% (artigo 362, inciso II, alínea "b" do Decreto nº 18.955, de 1997). JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, conhecer parcialmente do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto dos Conselheiros Cláudio Vargas, Sebastião Hortêncio e Sebastião Quintiliano. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Cláudio Vargas, Maria Helena e Antonio Avelar, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 22 de fevereiro de 2008.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente.
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO, Redatora.

Processo 040.005.439/2004. Recurso Extraordinário nº 39/2007. Recorrente: LLAL PRODUTOS DE BELEZA LTDA. Advogado: Júlio Cézar Alves Ribeiro e/ou. Recorrida: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Data do Julgamento: 23 de novembro de 2007.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 29/2008 (11798)

EMENTA: PRELIMINAR DE JULGAMENTO POR CONEXÃO – REJEIÇÃO – Há que se rejeitar a preliminar de julgamento por conexão, eis que para fins tributários cada estabelecimento é autônomo, e ainda porque a apreciação conjunta dos processos não causa qualquer influência no presente julgamento. PRELIMINAR DE NULIDADE – VIOLAÇÃO DO SIGILO DE DADOS – INOCORRÊNCIA – REJEIÇÃO – Restando comprovado que a inspeção para a coleta das informações utilizadas na auditoria ocorreu em estrita observância às normas expressas nos artigo 195 e 198 do Código Tributário Nacional – CTN, combinado com o que dispõe o artigo 16 da Lei Complementar nº 04, de 1994 – Código Tributário do Distrito Federal – CTDF, não há que se falar em quebra de sigilo de dados. ANOTAÇÕES PARTICULARES – LIVROS FISCAIS – DIVERGÊNCIAS – LEVANTAMENTO FISCAL NELAS FUNDADO – VALIDADE – MULTA – As anotações particulares divergentes dos livros fiscais exigidos na legislação que denotem prejuízo para o Fisco pesam contra o sujeito passivo, sendo válido o levantamento fiscal nelas fundado, impondo-se o recolhimento do imposto com a multa prevista para a hipótese de sonegação fiscal. JUROS DE MORA – TAXA SELIC – MANDAMENTO LEGAL – LEI COMPLEMENTAR Nº 12, de 1996 – Há que se aplicar a Taxa SELIC como índice no cálculo dos juros de mora, eis que praticada no Distrito Federal por força da Lei Complementar nº 12, de 1996, para fatos geradores ocorridos entre agosto de 1996 e dezembro de 2001, mormente quando a exação fiscal contempla parte do período de vigência. Recurso Extraordinário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de conexão e, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, rejeitar a preliminar de violação do sigilo de dados e, também à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Edilene Barros, com declaração de voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano. Foram votos vencidos: quanto à preliminar de violação do sigilo de dados e quanto ao mérito, os dos Conselheiros Relator, Maria Helena, Cláudio Vargas e Antônio Avelar, que acolhiam a preliminar e davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 22 de fevereiro de 2008.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente.
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO, Redatora.

Processo 040.002.219/2004. Pedido de Esclarecimento nº 26/2007. Requerente: SL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Advogado: Júlio Cézar Alves Ribeiro. Requerido: Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Relatora: Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Data do Julgamento: 22 de janeiro de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 30/2008 (11799).

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – RETORNO À INSTÂNCIA SINGULAR – EDIÇÃO DE NOVA EMENTA PARA O ACÓRDÃO – DESPROVIMENTO – É de se negar provimento ao Pedido de Esclarecimento que tem como objeto a edição de nova ementa para inclusão de novos termos no acórdão, quando constatado que a obrigatoriedade de retorno dos autos à instância singular independe de expressa menção no Acórdão. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do pedido para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 22 de fevereiro de 2008.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente.
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO, Redatora.

Processo 123.001.948/2006. Recurso Contra Decisão do Presidente nº 37/2007. Recorrente: MC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Advogado: Antônio Sagrilo. Recorrido: Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Relatora: Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Data do Julgamento: 29 de janeiro de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 31/2008 (11800).

EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE – NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO – É de se conhecer do Recurso Contra a Decisão do Presidente para negar-lhe provimento, eis que correto o ato negando seguimento ao Recurso Extraordinário que ataca decisão cameral unânime, onde também não foi demonstrada divergência de entendimento entre as Câmaras ou destas com o Pleno e/ou falta de exame de matéria de fato ou de direito submetida a este Tribunal. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 22 de fevereiro de 2008.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente.
ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI, Redatora.

Processo 123.000.515/2004. Pedido de Esclarecimento nº 29/2007. Requerente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos. Requerido: Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Data do Julgamento: 13 de dezembro de 2007.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 32/2008 (11801).

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – FALTA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Por imposição de ordem legal, Pedido de Esclarecimento destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omisso, contraditório ou obscuro. Consequentemente, constatada a inexistência desses pressupostos não se pode conhecer do pleito.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 28 de fevereiro de 2008.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente.
ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI, Redatora.

Processo 040.006.784/2004. Recurso Extraordinário nº 21/2007. Recorrente: LLAL PRODUTOS DE BELEZA LTDA. Advogado: Júlio Cezar Alves Ribeiro e/ou. Recorrida: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Data do Julgamento: 23 de novembro de 2007.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 33/2008 (11802).

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – JULGAMENTO POR CONEXÃO – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – Não merece ser conhecida matéria preliminar rejeitada à unanimidade quando do julgamento cameral. – PRELIMINAR DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO – VIOLAÇÃO DO SIGILO DE DADOS – OBTENÇÃO DE PROVAS POR MEIO ILÍCITO – INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS – REJEIÇÃO – Restando comprovado que a inspeção para a coleta das informações utilizadas na auditoria ocorreu em estrita observância às normas expressas no artigo 195 do CTN, combinadas com o que ditam os artigos 15 e 16 da LC nº 04/1994 – CTDF, não há que se falar em quebra do sigilo de dados. ANOTAÇÕES PARTICULARES – LIVROS FISCAIS – DIVERGÊNCIA – LEVANTAMENTO FISCAL NELAS FUNDADO – VALIDADE – ICMS – MULTA – As anotações particulares divergentes dos livros fiscais que demonstrem prejuízo ao Fisco pesam contra o sujeito passivo, sendo válido o levantamento fiscal nelas fundado, impondo-se o recolhimento do ICMS com a multa prevista para a hipótese de sonegação fiscal. JUROS DE MORA – TAXA SELIC – MANDAMENTO LEGAL – LEI COMPLEMENTAR Nº. 12/96 – Há que se aplicar a Taxa SELIC como índice no cálculo dos juros de mora, eis que praticada no Distrito Federal por força da Lei Complementar nº 12/96, para fatos geradores ocorridos entre agosto de 1996 e dezembro de 2001, mormente quando a exação fiscal contempla parte do período de vigência. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, conhecer parcialmente do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano e, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, rejeitar a preliminar de nulidade por violação do sigilo de dados, nos termos do voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi e, no mérito, também à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Eliana Bonomi, com declaração de voto dos Conselheiros Sebastião Quintiliano e Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Foram votos vencidos: quanto às preliminares e quanto ao mérito os dos Conselheiros Relator, Maria Helena, Sebastião Hortêncio e Antônio Avelar, que rejeitavam a preliminar de não conhecimento, acolhiam a preliminar de violação do sigilo de dados e davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 22 de fevereiro de 2008.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente.
ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI, Redatora.

Processo 123.001.480/2004. Recurso Extraordinário nº 126/2007. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcos Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorrida: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais. Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Data do Julgamento: 23 de janeiro de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 34/2008 (11803).

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO CAMERAL – LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – REJEIÇÃO – Há que se rejeitar a preliminar de nulidade argüida, mormente quando a decisão cameral pautou-se na verificação da adequação do ato administrativo impugnado às normas vigentes. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do artigo 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em preliminar, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento à parte conhecida, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Maria Helena e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso na parte conhecida. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 22 de fevereiro de 2008.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente.
ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI, Redatora.

Processo 040.009.703/2003. Recurso Extraordinário nº 151/2007. Recorrente: BRASICOUROS COMERCIAL DE COUROS LTDA. Advogado: Júlio Cézar Alves Ribeiro. Recorrida: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais. Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Data do Julgamento: 13 de dezembro de 2007.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 35/2008 (11804).

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS – NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO REGISTRADAS – MULTA – PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR – Presume-se ocorrido o fato gerador do ICMS na falta de registro das operações de entradas no livro fiscal, ensejando ao Fisco a cobrança do imposto decorrente da operação de saída com os devidos acréscimos legais e penalidade prevista para a hipótese de sonegação fiscal. ICMS – ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO – Ao Fisco é dada a prática do arbitramento da base de cálculo das operações de saídas, em razão da mercadoria ou da atividade exercida pelo contribuinte, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado. Inteligência do artigo 148 do Código Tributário Nacional, do inciso III, artigo 42 do Decreto nº 18.955/1997, e do item 20 do Anexo VII, RICMS para aplicação do percentual de margem de lucro. PROCEDIMENTOS – PROVAS DOCUMENTAIS – LEGISLAÇÃO – Correta a exigência cujos procedimentos foram abalizados em provas documentais e na legislação de regência. Recurso Extraordinário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto dos Conselheiros Cláudio da Costa Vargas, Sebastião Hortêncio Ribeiro e Maria Helena Lima Pontes. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Cláudio Vargas e Antônio Avelar, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 22 de fevereiro de 2008.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente.
ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI, Redatora.

Processo 040.008.672/2004. Pedido de Esclarecimento nº 25/2007. Requerente: LLAL PRODUTOS DE BELEZA LTDA. Advogado: Júlio Cézar Alves Ribeiro e/ou. Requerido: Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. Data do Julgamento: 21 de janeiro de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 36/2008 (11805).

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO – FALTA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Não se pode conhecer de Pedido de Esclarecimento, quando a decisão guerreada não se afigura obscura, omissa ou contraditória, por falta dos requisitos de admissibilidade, mormente quando a redação do acórdão espelha o voto condutor. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 22 de fevereiro de 2008.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente.
SEBASTIÃO QUINTILIANO. Redator.

Processo 123.001.606/2004. Recurso Extraordinário nº 127/2007. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorrida: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. Data do Julgamento: 13 de dezembro de 2007.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 37/2008 (11806).
EMENTA: PROCESSUAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO – MATÉRIA VOTADA À UNANIMIDADE EM SEDE CAMERAL – FALTA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – Não se pode conhecer da parte do Recurso Extraordinário que veicula matéria debatida e votada à unanimidade em sede cameral, por falta dos pressupostos de admissibilidade. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO - LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta de retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro Estado da Federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto da Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Antônio Avelar, Maria Helena e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso na parte conhecida. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 22 de fevereiro de 2008.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente.
SEBASTIÃO QUINTILIANO, Redator.

Processo 123.001.149/2004. Recurso Extraordinário nº 005/2007. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorrida: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. Data do Julgamento: 13 de dezembro de 2007.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 38/2008 (11807).
EMENTA: PROCESSUAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO – MATÉRIA VOTADA À UNANIMIDADE EM SEDE CAMERAL – FALTA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – Não se pode conhecer da parte do Recurso Extraordinário que veicula matéria debatida e votada à unanimidade em sede cameral, por falta dos pressupostos de admissibilidade. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO - LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta de retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro Estado da Federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto da Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Maria Helena, Cláudio Vargas e Antonio Avelar, que davam provimento ao recurso na parte conhecida. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 22 de fevereiro de 2008.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente.
SEBASTIÃO QUINTILIANO, Redator.

Processo 123.000.751/2004. Recurso Extraordinário nº 145/2007. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorrida: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Suplente Antonio Avelar da Rosa Schmidt. Data do Julgamento: 14 de dezembro de 2007.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 39/2008 (11808).
EMENTA: PROCESSUAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO – MATÉRIA VOTADA À UNANIMIDADE EM SEDE CAMERAL – FALTA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – Não se pode conhecer da parte do Recurso Extraordinário que veicula matéria debatida e votada à unanimidade em sede cameral, por falta dos pressupostos de admissibilidade. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO - LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta de retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro Estado da Federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos da declaração de voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Maria Helena e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso na parte conhecida. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 22 de fevereiro de 2008.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente.
SEBASTIÃO QUINTILIANO, Redator.

Processo 123.000.754/2004. Pedido de Esclarecimento nº 28/2007. Requerente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Requerido : Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Data do Julgamento: 6 de dezembro de 2007.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 40/2007 (11809).
EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – É de se negar conhecimento ao pedido de esclarecimento, quando restar comprovado que a decisão articulada não se demonstrou omissa, obscura ou contraditória e ficar caracterizada a intenção de reforma da decisão proferida. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 22 de fevereiro de 2008.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente.
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI, Redatora.

Processo 040.012.585/1996. Pedido de Esclarecimento nº 16/2007. Requerente: GOLDEN ART DESIGN E INTERIORES LTDA. Advogado: Adenor de Oliveira. Requerido: Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Data do Julgamento: 14 de dezembro de 2007.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 41/2007 (11810).
EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – É de se negar conhecimento ao pedido de esclarecimento, quando restar comprovado que a decisão articulada não se demonstrou omissa, obscura ou contraditória e ficar caracterizada a intenção de reforma da decisão proferida. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, não conhecer do Pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto do Conselheiro Sebastião Hortêncio, foram votos vencidos os dos Conselheiros Sebastião Hortêncio, Antonio Avelar, Maria Helena e Cláudio Vargas, que rejeitavam a preliminar de não conhecimento. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 22 de fevereiro de 2008.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente.
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI, Redatora.

Processo 123.001.118/2006. Recurso Contra a Decisão do Presidente nº 11/2007. Recorrente: FS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Advogado: Antonio Sagrilo. Recorrido: Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Relator: Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Data do Julgamento: 13 de dezembro de 2007.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 42/2008 (11811) .
EMENTA: PROCESSUAL – RECURSO CONTRA A DECISÃO DO PRESIDENTE – NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINARIO – FALTA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO – È de se conhecer do Recurso Contra a decisão do Presidente para negar-lhe provimento, eis que correto o ato que negou seguimento ao Recurso Extraordinário contra decisão cameral unânime, cujo voto condutor abordou as questões de direito e a decisão questionada não diverge de outras tomadas pelas Câmaras e pelo Pleno. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 22 de fevereiro de 2008.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente.
CLÁUDIO DA COSTA VARGAS, Redator.

Processo 123.000.360/2003. Recurso Extraordinário nº 66/2007. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorrida: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Data do Julgamento: 14 de dezembro de 2007.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 43/2008 (11812).
EMENTA: PROCESSUAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – FALTA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – Não se pode conhecer de Recurso Extraordinário contra decisão cameral unânime, cujo voto condutor abordou as questões de fato e direito e a decisão questionada não diverge de outras tomadas pelas Câmaras

e pelo Pleno. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 22 de fevereiro de 2008.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente.
CLÁUDIO DA COSTA VARGAS, Redator.

Processo 123.001.310/2006. Recurso Contra Decisão do Presidente nº 19/2007. Recorrente: FS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Advogado: Antônio Sagrilo. Recorrido: Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 14 de dezembro de 2007.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 44/2008 (11813).
EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE – NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO – É de se conhecer do Recurso Contra a Decisão do Presidente para negar-lhe provimento, eis que correto o ato que negou seguimento ao Recurso Extraordinário que atacou decisão cameral unânime, onde também não foi demonstrada divergência de entendimento entre as Câmaras ou destas com o Pleno e/ou falta de exame de matéria de fato ou de direito submetida a este Tribunal. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 22 de fevereiro de 2008.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente.
MARIA HELENA LIMA PONTES, Redatora.

1ª CÂMARA

PAUTAS DE JULGAMENTO DA 1ª CÂMARA

Faço público, de ordem da Sra. MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SBN – Quadra 02 – Bloco A - Ed. Vale do Rio Doce, 13.º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1.ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 12 de março de 2008, quarta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

PE 016/2008. Requerente: PAPELARIA BRITO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA. Advogado : Júlio Cézar Alves Ribeiro e/ou. Requerida: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano
RV 212/2007 e REO 039/2007. Recorrentes: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorridas: Subsecretaria da Receita e VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi
RV 238/2007. Recorrente: BRASICOUROS COMERCIAL DE COUROS LTDA. Advogado: Júlio Cézar Alves Ribeiro e/ou. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais.

Faço público, de ordem da Sra. MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SBN – Quadra 02 – Bloco A - Ed. Vale do Rio Doce, 13.º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1.ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 13 de março de 2008, quinta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RV 222/2007. Recorrente: STAMPA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Advogado: Júlio Cézar Alves Ribeiro e/ou. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga
RV 252/2007. Recorrente: ADLER ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA. Advogado: Adenor de Oliveira. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais.

Brasília, em 27 de fevereiro de 2008.
GESSY DIAS
Assistente/NUSAP

ATAS DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Às quatorze horas do dia 21 de fevereiro de 2008, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia e presentes os Conselheiros Sebastião Quintiliano, Maria Helena Lima Pontes, Luiz Airton Figurelli Gorga e Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, bem como a Sra. Representante da Fazenda Pública Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Invertida a ordem dos trabalhos, foram distribuídos processos entre as Câmaras, mediante sorteio, cabendo à 2ª Câmara os RVs nºs 031/2008, 033/2008, 035/2008, 036/2008, 041/2008, 043/2008, 048/2008 e 052/2008. Os processos distribuídos à 1ª Câmara foram assim sorteados entre os Conselheiros: ao Conselheiro Sebastião Quintiliano, RV 024/2008, RV 37/2008 e 44/2008; à Conselheira Maria Helena Lima Pontes, RV 30/2008 e 40/2008; à Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, o RV 32/2008; e ao Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, RV 034/2008 e RV 042/2008. Foram ainda conferidos os acórdãos n.ºs 012/2008 e 013/2008, referentes ao REO 029/2006 e RV 075/2007, respectivamente. Voltando à pauta de julgamento do dia, dela constaram os seguintes recursos: Para início de julgamento, RV 182/2007, Recorrente RASPATAC COMÉRCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. Concluído o julgamento, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, à unanimidade, conhecer do recurso para, também a unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RV 187/2007, Recorrente FS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., Advogado Antonio Sagrilo, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Proferindo decisão, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e RV 227/2007, Recorrente BRASICOUROS COMERCIAL DE COUROS LTDA., Advogado Júlio Cezar Alves Ribeiro e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pela manutenção do julgado singular), Relatora Maria Helena Lima Pontes. Concluído o julgamento, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, à unanimidade, conhecer do Recurso para, inicialmente, ainda à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, a Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 26 de fevereiro de 2008, terça-feira, às dezesseis horas. Lembrou também sobre convocação de sessão ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se em 22 de fevereiro de 2008, sexta–feira, às quatorze horas, bem como sessão administrativa logo após. E, por nada mais constar, eu, Maria Suely, _____ lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 26 de fevereiro de 2008, data em que foi aprovada.
Conselheiros: MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA (Presidente), LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, MARIA HELENA LIMA PONTES, SEBASTIÃO QUINTILIANO, ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI, Subprocuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

Às dezesseis horas do dia 26 de fevereiro de 2008, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia e presentes os Conselheiros Sebastião Quintiliano, Maria Helena Lima Pontes, Luiz Airton Figurelli Gorga e Eliana Aparecida Terrezan Bonomi, Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para início de julgamento, RV 145/2007, Recorrente COPY SYSTEMS SISTEMAS GRÁFICOS LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (cujo parecer concluiu pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Concluído o julgamento, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, em preliminar, declarar a nulidade do auto de infração, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; e RV 220/2007, Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, Advogada Bernadete Castanha Viana Machado e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (cujo parecer concluiu pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. Proferindo decisão, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar com fundamento na ilegalidade da ação fiscal; à maioria de votos, rejeitar a preliminar de erro na eleição do sujeito passivo e, no mérito, também à maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto do Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Foi voto vencido quanto à preliminar de erro na eleição do sujeito passivo o do Conselheiro Luiz Gorga, que a acolhia, declarando prejudicado seu voto de mérito. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, a Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 27 de fevereiro de 2008, quarta-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Cely Curado, _____ lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 27 de fevereiro de 2008, data em que foi aprovada.
Conselheiros: MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA (Presidente), LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, MARIA HELENA LIMA PONTES, SEBASTIÃO QUINTILIANO, ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI, Subprocuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

Às quatorze horas do dia 27 de fevereiro de 2008, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia e presentes os Conselheiros Sebasti-

ão Quintiliano, Maria Helena Lima Pontes, Luiz Airton Figurelli Gorga e Eliana Aparecida Terrezan Bonomi, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para prosseguimento de julgamento, RV 173/2007 e REO 033/2007, Recorrentes e Recorridas INSTITUTO DE TECNOLOGIA APLICADA À INFORMAÇÃO – ITEAI e Subsecretaria da Receita, Advogado Antônio Augusto Albuquerque e/ou, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA À CONSELHEIRA MARIA HELENA LIMA PONTES). Concluído o julgamento, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso voluntário para, também à unanimidade, em preliminar, declarar a nulidade do feito fiscal a partir da autuação, ficando prejudicado a análise do recurso de ofício, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto da Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Para início de julgamento, RV 206/2007, Recorrente SHOPPING SOM AUTO GYRO ELETRÔNICO LTDA. – ME, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Proferindo decisão, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foi conferido o acórdão nº 014/2008, referente ao Recurso Voluntário nº 182/2007. Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, a Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 28 de fevereiro de 2008, quinta-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Gessy Dias, _____ lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 28 de fevereiro de 2008, data em que foi aprovada.

Conselheiros: MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA (Presidente), LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, MARIA HELENA LIMA PONTES, SEBASTIÃO QUINTILIANO, ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI, Subprocuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

ACÓRDÃO

Processo nº 123.004.532/2006. Recurso Voluntário n.º 182/2007. Recorrente : RASPATAC COMÉRCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA. Recorrida : Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. Data do Julgamento: 21 de fevereiro de 2008.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 14/2008 (11819)

EMENTA: FALTA DE ENTREGA DO FORMULÁRIO DE CONTROLE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA INTERNA E ANTECIPADO – INFRAÇÃO ACESSÓRIA – MULTA – Constitui infração à legislação do ICMS do Distrito Federal (§ § 14 e 15 do art. 320 do Decreto nº 18.955/97) a falta de entrega do Formulário de Controle de Substituição Tributária Interna e Antecipado, sujeitando-se o infrator ao pagamento de multa de caráter acessório, independentemente do recolhimento do tributo pela obrigação principal.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 27 de fevereiro de 2008.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente.

SEBASTIÃO QUINTILIANO, Redator.

2ª CÂMARA

PAUTAS DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA

Faço público, de ordem da Sra. MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SBN – Quadra 02 – Bloco A – Ed. Vale do Rio Doce, 13º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 10 de março de 2008, segunda-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RV 188/2007. Recorrente: MINI MERCADO N7 LTDA. – EPP. Recorrida : Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Relator : Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro

RV 207/2007. Recorrente: OUTSIDE COMÉRCIO DE MÓVEIS E OBJETOS LTDA. – EPP. Recorrida : Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora : Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais.

Faço público, de ordem da Sra. MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SBN – Quadra 02 – Bloco A – Ed. Vale do Rio Doce, 13º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 11 de março de 2008, terça-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RV 223/2007. Recorrente: FEITIÇO MINEIRO RESTAURANTE LTDA. Advogada : Magda Ferreira de Souza e/ou. Recorrida : Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Relator : Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro

RV 229/2007. Recorrente: CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA CORREIA LTDA. Advogado : Júlio Cézar Alves Ribeiro e/ou. Recorrida : Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora : Conselheira Edilene Barros Soares de Brito

RV 240/2007. Recorrente: AND – COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. – EPP. Advogada : Carla Emanuela Ferreira Siqueira e/ou. Recorrida : Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora : Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais.

Brasília, em 27 de fevereiro de 2008.

GESSY DIAS

Assistente/NUSAP

ATAS DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Às quatorze horas do dia 19 de fevereiro de 2008, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência do Conselheiro Kleber Nascimento e presentes os Conselheiros Edilene Barros Soares de Brito, Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Cláudio da Costa Vargas e Sebastião Hortêncio Ribeiro (Suplente). Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior, após as correções sugeridas. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para início de julgamento, RV 168/2007 e REO 032/2007, Recorrentes e Recorridas VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck (que concluiu seu parecer pelo conhecimento, rejeição da preliminar, improvimento do recurso voluntário e provimento parcial do recurso de ofício), Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acordou a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, e, também maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido quanto ao recurso voluntário o do Conselheiro Cláudio Vargas, que lhe dava provimento, e foram votos parcialmente vencidos quanto ao recurso de ofício o das Conselheiras Edilene Barros e Márcia Robalinho, que lhe davam provimento parcial. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RV 169/2007, Recorrente CENA 1 PRODUÇÕES LTDA., Advogado Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck (que concluiu seu parecer pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acordou a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto da Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e RV 218/2007, Recorrente BENTO DA COSTA MARTINS FILHO, Advogado João Dácio Rolim e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck (que concluiu seu parecer pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Proferindo decisão, acordou a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Esgotada a pauta de julgamento, foi conferido o Acórdão de nº 016/2008, referente ao Recurso Voluntário nº 185/2007. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 25 de fevereiro de 2008, segunda-feira, às quatorze horas. Lembrou também, de convocação de sessão ordinária do Tribunal Pleno, para o dia 22 de fevereiro de 2007, sexta-feira, às quatorze horas, bem como sessão Administrativa logo após. E, por nada mais constar, eu, Gessy Dias, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 25 de fevereiro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: KLEBER NASCIMENTO (Presidente), EDILENE BARROS SOARES DE BRITO, SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO (Suplente), CLÁUDIO DA COSTA VARGAS, MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI, Subprocuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

Às quatorze horas do dia 25 de fevereiro de 2008, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência do Conselheiro Kleber Nascimento e presentes os Conselheiros Edilene Barros Soares de Brito, Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Cláudio da Costa Vargas e Sebastião Hortêncio Ribeiro (Suplente), bem como a Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior, após as correções sugeridas. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para prosseguimento de julgamento, RV 121/2006, Recorrente RAIMUNDO CARLOS DE AGUIAR, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e, para início de julgamento, RV 228/2007, Recorrente BRASICOUROS COMERCIAL DE COUROS LTDA., Advogado Júlio Cezar Alves Ribeiro e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker

Werneck (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Proferindo decisão, acordou a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, com declaração de voto dos demais Conselheiros. Foram votos vencidos o da Conselheira Relatora e o da Conselheira Edilene de Brito, que negavam provimento ao recurso. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei nº 657/1994, alterada pelas Leis nºs 796/94 e 3.497/2004. Redator para o acórdão o Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os Acórdãos de nºs 017, 018, 019, 020 e 021/2008, referentes aos seguintes recursos: RV 144/2007, RV 131/2004, REO 028/2007, RV 124/2007 e RV 063/2007, respectivamente. Foram também distribuídos entre os Conselheiros, mediante sorteio, os seguintes recursos: à Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, REO 004/2008, RV 027/2008, RV 033/2008, RV 043/2008 e RV 048/2008; à Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, RV 015/2008, RV 023/2008, RV 035/2008, RV 045/2008 e RV 052/2008; ao Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro, RV 017/2008, RV 029/2008, RV 036/2008 e RV 038/2008; e ao Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, RV 020/2008, RV 025/2008 (REO 003/2008), RV 031/2008 e RV 041/2008. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 26 de fevereiro de 2008, terça-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Cely Curado, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 26 de fevereiro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: KLEBER NASCIMENTO (Presidente), EDILENE BARROS SOARES DE BRITO, SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO (Suplente), CLÁUDIO DA COSTA VARGAS, MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI, Subprocuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

Às quatorze horas do dia 26 de fevereiro de 2008, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência do Conselheiro Kleber Nascimento e presentes os Conselheiros Edilene Barros Soares de Brito, Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Cláudio da Costa Vargas e Sebastião Hortêncio Ribeiro (Suplente), bem como a Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para início de julgamento, RV 178/2007, Recorrente FS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., Advogado Antonio Sagrilo, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento, rejeição da preliminar e improvimento do recurso), Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acordou a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; e RV 245/2007, Recorrente RAIMUNDO DA COSTA SILVA, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Proferindo decisão, acordou a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 27 de fevereiro de 2008, quarta-feira, às dezesseis horas. E, por nada mais constar, eu, Gessy Dias, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 27 de fevereiro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: KLEBER NASCIMENTO (Presidente), EDILENE BARROS SOARES DE BRITO, SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO (Suplente), CLÁUDIO DA COSTA VARGAS, MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI, Subprocuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

ACÓRDÃOS

Processo 040.007.122/2006. Recurso Voluntário nº 185/2007. Recorrente: MINEIRÃO DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Claudio da Costa Vargas. Data do Julgamento: 04 de dezembro de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 16/2008 (11792)

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO – MULTA PELA NÃO UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – Obrigado o contribuinte à utilização do ECF em face do disposto nos Convênios ECF e Lei Complementar nº 53/97, não lhe socorre mera irresignação. Demonstrado o acerto da autuação, decide-se pelo desprovimento do Recurso Voluntário. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 19 de fevereiro de 2008.

KLEBER NASCIMENTO, Presidente.

CLAUDIO DA COSTA VARGAS, Redator

Processo: 040.007.397/2005. Recurso Voluntário nº 144/2007. Recorrente: TAGUAFORT COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. Advogado: Júlio Cézar Alves Ribeiro. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Claudio da Costa Vargas. Data do Julgamento: 20 de novembro de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 17/2008 (11814).

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO – ENTRADA DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DE ICMS – EXIGÊNCIA – MULTA – Correta a exigência do diferencial de alíquota do ICMS, posto que cabe ao Distrito Federal o tributo relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, referente às aquisições de mercadorias oriundas de outra unidade da Federação destinadas a integralizar o ativo fixo do Contribuinte. Restou incensurável a multa aplicada pela não escrituração do imposto devido. Demonstrado o acerto da autuação, decide-se pelo desprovimento do Recurso Voluntário. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 25 de fevereiro de 2008.

KLEBER NASCIMENTO, Presidente.

CLAUDIO DA COSTA VARGAS, Redator.

Processo: 043.002.093/2000. Recurso Voluntário nº 131/2004. Recorrente: COMERCIAL DE ALIMENTOS BASTOS LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Claudio da Costa Vargas. Data do Julgamento: 16 de outubro de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 18/2008 (11815).

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO – MERCADORIAS FLAGRADAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – MULTAS – Sendo flagradas em trânsito mercadorias desacompanhadas de Nota Fiscal, correta é a exigência do ICMS acrescida da multa prevista para a hipótese de sonegação fiscal, bem como a exigência da multa acessória capitulada. Demonstrado o acerto da autuação, decide-se pelo desprovimento do Recurso Voluntário. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 25 de fevereiro de 2008.

KLEBER NASCIMENTO, Presidente.

CLAUDIO DA COSTA VARGAS, Redator.

Processo: 123.002.598/2005. Recurso de Ofício nº 28/2007. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: PERIM COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Data do Julgamento: 19 de novembro de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 19/2008 (118160).

EMENTA: NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – INCOMPETÊNCIA DOS AGENTES AUTUANTES – INCORREÇÃO NA APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – RECURSO DE OFÍCIO – DESPROVIMENTO – Caracterizado nos autos que a mercadoria objeto da presente ação fiscal não mais estava em trânsito, resta afastada a competência do autuante. Verificadas incorreções na forma de apuração do crédito tributário, não merece subsistir a exigência. Correta a decisão pela nulidade da inicial. Recurso de Ofício que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto da Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 25 de fevereiro de 2008.

KLEBER NASCIMENTO, Presidente.

SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO, Redator.

Processo: 040.008.869/2003. Recurso Voluntário nº 124/2007. Recorrente: AUDIPLAN ADVOCACIA DE EMPRESAS MANUEL DE FREITAS. Advogada: Suzele Veloso de Oliveira. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Data do Julgamento: 16 de outubro de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 20/2008 (11817).

EMENTA: ISS – INÍCIO DE ATIVIDADE SEM PRÉVIA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL – MULTA ACESSÓRIA – REGULARIDADE DA EXIGÊNCIA – Verificando-se o exercício de atividade sujeita à tributação pelo ISS sem prévia e obrigatória inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal, incensurável a exigência da multa por descumprimento de obrigação acessória. Recurso Voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto dos demais Conselheiros. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 25 de fevereiro de 2008.

KLEBER NASCIMENTO, Presidente.

SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO, Redator.

Processo: 123.003.199/2006. Recurso Voluntário nº 63/2007. Recorrente: FS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Advogado: Geraldo Rafael da Silva Júnior. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Data do Julgamento: 26 de novembro de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 21/2008 (11818).

EMENTA: EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS – VALIDADE – OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR NO MOMENTO DA ENTRADA DE MERCADORIA NO TERRITÓRIO DO DISTRITO FEDERAL – Correta a exigência de recolhimento do ICMS, quando da entrada no território do Distrito Federal de mercadoria sujeita ao regime de antecipação de pagamento, proveniente de outra unidade federada, sendo sua validade respaldada em lei ordinária distrital, confirmada por decisões judiciais, não existindo violação ao princípio da não cumulatividade do imposto. Recurso Voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto dos demais Conselheiros. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 25 de fevereiro de 2008.

KLEBER NASCIMENTO, Presidente.

SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO, Redator.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 03, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2008.

O DIRETOR DA DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, DA SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no artigo 124 da Instrução Normativa nº06 de 29 de janeiro de 1999, resolve: Aprovar o cadastro do estabelecimento: TAGUADERMA COM.VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA ME, Lfu nº 568/2007, Autorização nº 413/2008 end: CNB 09 LT. 14 LJ. 03 ED. SÃO PAULO TAGUATINGA, SUELY REIS E SILVA-ME, Lfu nº 060/2007 Autorização nº 414/2008, end: MERCADO N. 01 LJ. 68/69 SETOR OESTE COMERCIAL GAMA, DROGARIA NEO-FARMA LTDA EPP, Lfu nº 6134/2007, Autorização nº 415/2008, end: SHCS CL Q. 205 BL/B LJ. 03 ASA SUL, DROGARIA ALAMEDA LTDA, Lfu nº 566/2007, Autorização nº 416/2008, end: C 09 LT. 14 LJ. 01 TAGUATINGA, DROGARIA LIMA DE SOUZA LTDA ME, Lfu nº IX-434/2007, Autorização nº 417/2008, end; QNP 12 CJ/Z LT. 25 LJ. 03 CEILÂNDIA, FARMACLIN DROGARIA E PERFUMARIA LTDA, Lfu nº 010/2008, Autorização nº 418/2008, end; QD. 02 CONJ. A LT. 12 SETOR SUL RES. GAMA, para aquisição e comercialização de substância Retinóica constante da lista "C2" da Port. 344/98 – SVS/MS.

LAÉRCIO INÁCIO CARDOSO

FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA

DESPACHO DA DIRETORA-PRESIDENTE

Em 29 de fevereiro de 2008.

A DIRETORA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA, considerando as informações constantes dos autos, e com base na competência estabelecida no Decreto nº 14.937, de 13 de agosto de 1993, do Estatuto desta Entidade, e fundamentada no artigo 87, inciso II da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações, resolve: APLICAR MULTA à empresa CAFEEIRA NASCIUTTI LTDA, no valor de R$ 141,26(cento e quarenta e um reais e vinte e seis centavos), pelo atraso injustificado na entrega do material objeto do processo 063.000.328/2007.

MARIA DE FÁTIMA BRITO PORTELA

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHOS DO CHEFE

Em 29 de fevereiro de 2008.

Empresa: H.F. GONDIM COM. DE COUROS E FERRAMENTAS LTDA. Processo 050.000.840/2007. Assunto: Aplicação de Penalidade. APLICO à firma H.F. GONDIM COM. DE COUROS E FERRAMENTAS LTDA, multa no valor total de R$ 8,35 (oito reais e trinta e cinco centavos), pelo atraso na entrega do material. A multa é aplicada conforme disposto no artigo 87, da Lei nº 8.666/93.

Empresa: MAXIM QUALITA COMÉRCIO LTDA. Processo 050.000.112/2007. Assunto: Aplicação de Penalidade. APLICO à firma MAXIM QUALITA COMÉRCIO LTDA, multa no valor total de R$ 16,73 (dezesseis reais e setenta e três centavos), pelo atraso na entrega do material. A multa é aplicada conforme disposto no artigo 87, da Lei nº 8.666/93.

TÚLIO RORIZ FERNANDES

DESPACHO DO CHEFE

Em 03 de março de 2008.

Empresa: 3º Milênio Comércio Ltda. Processo 052.000.660/2007. Assunto: Aplicação de Penalidade. APLICO à firma 3º Milênio Comércio Ltda., pela recusa em receber Documento 2007NE00942, multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da NE, no valor total R$ 1.845,00 (hum mil, oitocentos e quarenta e cinco reais), conforme disposto no artigo 87, da Lei nº. 8.666., de 21 de junho de 1983.

TÚLIO RORIZ FERNANDES

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS

PORTARIA DIP Nº 556, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2008.

O DIRETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria nº 154 de 09 de outubro de 1997 e considerando o contido no processo 054.000956/2004, resolve: Retificar a Portaria DIP Nº 80 de 16 de junho de 2004, publicada no DODF nº 23 de 01 de fevereiro de 2008, p. 73. ONDE SE LÊ: " ...na forma dos artigos 40, §§ 7º e 8º e 42, § 2º, da Constituição Federal, de acordo com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, c/c os artigos 36, § 3º, este com a nova redação dada pelo artigo 4º, da Lei nº 10.556/2002; 37, inciso I; 39, § 1º e 53, da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, ...a contar do óbito, no valor mensal, inicial de R$ 1.732,75 (mil, setecentos e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos), per si"; LEIA-SE: " ...na forma do artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, de acordo com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, publicada em 19 de dezembro de 2003, c/c os artigos 37, inciso I; 39, § 1° e 53, da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002,... a contar do óbito, no valor mensal, inicial de R$ 1.641,67 (mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos), per si ".

NILTON DE CARVALHO SAISSE

DIRETORIA DE APOIO LOGISTICO

DESPACHO DIRETOR

Em de fevereiro de 2008.

Em razão das especificações do material a ser adquirido através do Processo 054.001.417/2006, que trata de conjunto de medalhas de tempo de serviço, constantes do Anexo I do Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 73/2007 – CECOM/SUPRI/SEPLAG, estarem em desacordo com a legislação e a empresa vencedora do certame promover sem qualquer ônus ao erário as adaptações necessárias a fim de atender da melhor forma possível as exigências legais, resolve: ACEITAR o recebimento dos materiais constantes dos itens 1, 2, 3 e 4, com os devidos ajustes a serem promovidos pela empresa METALVEST INDUSTRIA e COMERCIO LTDA; TORNAR nulo o item 5 do Pregão nº 073/07, referente ao conjunto de medalhas de tempo de serviço de 30 anos, posto que as especificações estipuladas em edital estão em desacordo com o Decreto nº 5904, de 24 de fevereiro de 1906; À DIF para anular a correspondente nota de empenho.

NILDO JOAO FIORENZA

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 28 de janeiro de 2008.

Processo: 113.000014/2008. Interessado: CAESB. Assunto: Emissão da nota de empenho. Valor: R$4.668,38 (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos). Objeto: Pagamento de Fatura referente ao mês de Fevereiro de 2008. O DIRETOR GERAL DO DER/DF à vista do que consta do processo acima epigrafado, nos termos do "Caput" do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. RATIFICA nos termos do artigo 26 do mesmo diploma legal a inexigibilidade de licitação. Determina de acordo com o artigo 79, inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.735 de 06 de abril de 2005, a emissão de nota de empenho conforme valor acima discriminado.

Processo: 113.0000498/2007. Interessado: LETÍCIA RODRIGUES DE ALMEIDA. Assunto: Emissão de nota de empenho no valor de R$ 1.850,00 (hum mil, oitocentos e cinqüenta reais). Objeto do Contrato: Pagamento de fatura. O DIRETOR GERAL DO DER/DF à vista do que consta do processo acima epigrafado, nos termos do "Caput" do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. RATIFICA nos termos do artigo 26 do mesmo diploma legal a inexigibilidade de licitação. Determina de acordo com o artigo 79, Inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.735, de 06 de abril de 2005, a emissão de nota de empenho conforme o valor acima discriminado.

LUIZ CARLOS TANEZINI